PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0000111-53.2020.8.05.0200 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante: Gean Gomes da Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB: 56213/BA) Ministério Público da Estado da Bahia Promotora : Mariana Meira Porto de Castro Procurador: Aurea Lúcia Souza Sampaio Loepp APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FLAGRANTE. PREPARAÇÃO. AGRESSÃO. NULIDADE. PROVAS. CONTAMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. IMPRECISÃO. IMPARCIALIDADE. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO. CORRÉU. EFEITOS. EXTENSÃO. 1. No esteio do entendimento assentado nas Cortes Superiores, eventuais máculas de irregularidade no flagrante não contaminam as provas da ação penal. 2. Ainda que grave a indiciária circunstância de terem os policiais que prenderam o Réu o ameaçado, extorquido e agredido fisicamente, não há que se falar em nulidade das provas se da denunciada conduta ilegal não resultou qualquer elemento utilizado para embasar a condenação, sobretudo porque mantida a negativa de autoria desde o flagrante até a fase recursal, isto é, sem que o acusado tenha, em qualquer momento, assumido a conduta que lhe é imputada. 3. A autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de laconismo, mas, ao contrário, exige robusta certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 4. Conquanto se admita a prova testemunhal oriunda dos policiais que participaram da diligência do flagrante, torna-se inviável a ela reconhecer valor probatório hígido se a versão apresentada contém imprecisões essenciais sobre elementos fundamentais da dinâmica delitiva, notadamente não se conseguindo esclarecer como, a partir de uma denúncia sem qualquer detalhamento, se teria objetivamente identificado e localizado o Réu. 5. Sendo ao acusado imputada a conduta correspondente ao crime de tráfico de drogas, na modalidade trazer consigo para mercancia, não há como validar a prova da autoria delitiva se esta se assenta em uma suposta indicação daquele por um corréu no feito, sem que se consiga estabelecer minimamente como, a partir de sua descrição correspondente a "um homem", foi ele identificado e abordado pelos policiais, mormente se estes, em juízo, informam nada lembrar acerca dos detalhes cruciais da ocorrência em relação a este acusado, como o local em que se deu, o horário ou mesmo quais drogas estariam com ele e sob quais características de armazenamento. 6. Ainda que não se possa sumariamente descartar seus depoimentos, torna-se imperativo robustecer a análise crítica da versão apresentada pelos policiais que funcionam como testemunhas se, em decorrência dos exatos fatos em apuração no feito, estão eles respondendo a imputações penais próprias, assentadas na versão dos acusados, inclusive depondo quando se encontravam presos preventivamente em razão delas, tendo em foco que potencializada a quebra de sua isenção de ânimo ao depor. Afinal, a partir de tais circunstâncias, o desfecho do processo passa a também interessar aos policiais que atuaram como testemunhas, eis que impactando diretamente no feito a que respondem. 7. Constatada insuperável dubiedade acerca da versão acusatória, em face das imprecisões das versões das testemunhas policiais e das peculiaridades próprias do feito, torna-se inviável a manutenção da condenação assentada, exclusivamente, no conteúdo dos depoimentos daquelas. 8. Reconhecida a insuficiência da prova colhida para conduzir à condenação do recorrente, e considerando que as razões para se alcançar tal compreensão não se firmam em caráter exclusivamente

pessoal, tem-se por imperativo estender ao corréu na imputação originária os efeitos da decisão. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. 9. Apelação provida, para reformar a sentença e absolver o Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACORDAO Apelação n.º 0000111-53.2020.8.05.0200, em que figuram, como Apelante, Gean Gomes da Silva e, como Apelado, o Ministério Público da Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **DECISÃO** PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador. 8 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0000111-53.2020.8.05.0200 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante: Gean Gomes da Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB: 56213/BA) Apelado: Ministério Público da Estado da Bahia Promotora : Mariana Meira Porto de Castro Procurador: Aurea Lúcia Souza Sampaio Loepp **RELATÓRIO** GEAN GOMES DA SILVA interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pojuca, condenando pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06. sob a basilar imputação de que, no dia 05 de maio de 2020, após abordagem policial a um outro indivíduo que o denunciou, foi encontrado em seu carro com a quantidade de 1,025kg de maconha. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de folhas 203 a 216, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca dos crimes adrede apontados, condenando o Réu às penas definitivas de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 208 (duzentos e oito) dias-multa pelo delito de tráfico de drogas, fixando o regime aberto, de logo substituindo a pena pessoal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Irresignado, o Acusado interpôs recurso de apelação (fls. 220/233), por cujas razões pugna por sua absolvição, sob o inicial fundamento de que as provas que conduziram à condenação seriam nulas, tendo em foco que forjadas pelos policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais, além de o terem preparado, teriam atuado em carro particular, o torturado e extorquido, estando, inclusive, presos pelos crimes de roubo, peculato e estupro de uma das testemunhas desse processo, a Sra. Natália de Freitas Conceição Ramos. Ademais, pontuou que é apenas usuário de drogas, não dedicado de qualquer modo à sua mercancia, pelo que, caso mantida a validade das provas, deveria se operar a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei nº O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arquição de preliminares, pugnando pela integral manutenção do decisum (fls. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do recurso (fls. 270/272 — autos físicos). Retornando-me os autos à conclusão, foi constatada a imprecisão quanto à intimação do corréu acerca do teor da sentença, eis que ato realizado virtualmente sem observância a

formalidades e prazos devidos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que se processasse novamente a intimação. Cumprida a diligência, inclusive após a conversão do processo para sua forma digital, a ser tramitada apenas no PJe, certificou-se que o corréu não apresentou recurso (ID 17107733), vindo-me os autos novamente à conclusão, desta feita aptos ao seu julgamento de mérito, para cujo propósito neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA relatar. BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0000111-53.2020.8.05.0200 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : Gean Gomes da Silva Advogado : Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB: 56213/BA) Ministério Público da Estado da Bahia Promotora : Mariana Meira Porto de Castro Procurador: Aurea Lúcia Souza Sampaio Loepp V0T0 dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. inconformismo abrigado no recurso se inicie com o questionamento acerca da nulidade do flagrante, sob a pecha de que preparado pelos policiais de modo fraudulento, inclusive após tortura e extorsão ao Réu, cuida-se de tema diretamente atrelado à própria análise do conjunto probatório produzido ao longo da persecução criminal, sob o específico enfogue de sua validade, razão pela qual a prestação jurisdicional atrelada ao recurso conduz a que seja no mérito analisado, e não em destacada apreciação Sob esse prisma diretivo, extrai-se do caderno processual que o Réu fora preso em flagrante na suposta posse de aproximadamente 1kg (um quilograma) da droga popularmente designada como "maconha", sendo denunciado juntamente com outro Réu (Vinícius Soares Barbosa) nos seguintes termos (fls. 02/03): "Consta da peça investigatória que, no dia 05 de maio de 2020, na Rua José de Abreu Guimarães, bairro Pojuca II, nesta cidade, o primeiro denunciado (Vinícius) trazia consigo e mantinha sob a sua guarda, para fins de comércio, 379gr (trezentos e setenta e nove gramas) de 'maconha' (cannabis sativa) e 1,1kg (um quilo e cem gramas) de cocaína, acondicionados em 177 (cento e setenta e sete) trouxas e um Em consonância com a peça investigativa, após o recebimento de denúncia relativa à prática de tráfico de drogas na região, a guarnição militar se dirigiu ao local indicado, encontrando, em poder do denunciado, a droga supra e, posteriormente, em uma residência, 350g (trezentos e cinquenta gramas) de crack e 2,2Kg (dois quilos e duzentos gramas) de 'maconha', também de propriedade do denunciado, que estavam acondicionados em dois sacos plásticos. Ao ser interrogado, o denunciado admitiu a propriedade de toda a substância, afirmando que realiza comércio de entorpecentes há mais ou menos um ano. Ainda segundo os autos de Inquérito Policial, o primeiro acusado informou ter fornecido drogas ao segundo denunciado (Gean), com quem foram encontrados, pelos policiais militares, no mesmo dia, 1,025Kg (um quilo e vinte e cinco gramas) de 'maconha', acondicionados em um saco plástico grande." A natureza e a quantidade do material apreendido com os Acusados restaram inicialmente patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14) e pelo Laudo de Constatação Provisório (fl. 45), restando ratificada com o Laudo de Exame Pericial nº 2020 00 LC 017210-02 (fl. 159). No primeiro, o material foi

"(...) Um tablete de material análogo a maconha, pesando aproximadamente 379 gramas, um celular Samsung J5 Prime, R\$50,00 (cinquenta reais), 177 trouxas pequenas de material análogo a Cocaína, 07 trouxas maiores de material análogo a Cocaína, e um tablete de material análogo a Cocaína pesando 533 gramas, totalizando 1 kg e 100 gramas de Cocaína apreendido em poder de Vinicius Soares Barbosa e com Gean Gomes da Silva foi encontrado um saco plástico grande pesando aproximadamente 01 kg e 25 gramas de material análogo a maconha, um celular Samsung J5 Prime e a quantia de R\$ 26 (vinte e seis) reais onde o mesmo havia acabado de comprar na mão de Vinícius, com Natalia de Freitas Conceição Ramos foi pego 350 gramas de material análogo a crack, um saco plástico contendo 984 gramas de material análogo a maconha, mais um saco plástico pesando aproximado de 1 kg e 18 gramas de material análogo a maconha, três rolos de fitas e um estilete azul" (fl. 14, com destaques acrescidos). material atinente ao Réu, o laudo pericial realizou testes positivos para a detecção da "substância -9-tetrahidrocanabinos (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa L.", que se encontra "relacionado na lista F-2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, Logo, não sobejam dúvidas acerca da materialidade do ora em vigor". Já no atinente à autoria da conduta, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros no inquérito, e aqueles produzidos na instrução judicial buscaram exprimir a realidade de sua caracterização nos termos adiante consignados. Quando do flagrante, o condutor dos flagranteados, SD/PM João Pedro C. Batista, asseverou (fl. "(...) QUE na data de ontem 05/05/2020, encontrava-se em serviço, de ronda no bairro Pojuca II, quando receberam uma denúncia que na Rua José Abreu Guimarães, próximo a uma Lavanderia estava ocorrendo intenso tráfico de drogas; Que se deslocou juntamente com a guarnição para o local informado, e ao avistarem um indivíduo em atitude suspeita, na abordagem foi encontrado com VINICIUS SOARES BARBOSA 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) tablete de uma substância semelhante à MACONHA, 01 (UM) celular Samsung J5a, a quantia em espécie de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 177 (cento e setenta e sete) TROUXAS de uma substância aparentando ser COCAÍNA, 07 (sete) TROUXAS maiores do mesmo entorpecente e um (01) TABLETE de uma substância semelhante a COCAÍNA, tendo VINICIUS informado aos policiais que em uma casa nas proximidades havia mais uma quantidade de drogas, levando a guarnição até o local foi encontrado com NATÁLIA DE FREITAS CONCEIÇÃO vários pinos para acondicionamento de drogas, uma pedra grande a granel dentro de um saco plástico branco semelhante a CRACK, 02 (dois) SACOS plásticos na cor verde contendo GRANDE quantidade de substância análoga a MACONHA e apetrechos para embalar drogas. Relata o CONDUTOR que foi informado por VINICIUS que à tarde havia fornecido drogas para um homem, tendo a guarnição ido no encalço do mesmo obtendo SACO GRANDE contendo uma substância análoga a MACONHA, 01 (um) celular Samsung branco e a quantia em espécie de R\$ 26,00 (vinte e seis reais). Face ao fato DEU VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE aos três conduzidos e apresentou na Delegacia de POJUCA, onde foi feita a ocorrência e em seguida se deslocou até essa Unidade Policial e apresentou todos juntamente com todos os objetos e drogas apreendidas a Autoridade Policial do Plantão Metropolitano que ratificou as prisões e adotou as devidas providências de Polícia Judiciária (...)". Semelhante versão foi apresentada pelo SD/PM Eliel Carneiro da Silva (fls. 10/11) e SD/PM Diego Ramos Costa Santos (12/13) — dispensando-se a integral transcrição dos depoimentos reduzido a

termo, em face da identidade de conteúdo ao já transcrito. flagranteado Vinícius Soares Barbosa, em sede policial, confessou em interrogatório a imputação, assumido integralmente a propriedade das "(...) confessa a autoria delitiva, drogas apreendidas (fl. 15/16): informando que toda a droga apreendida constante lhe pertence e que revende droga no Município de Pojuca; PERG. se o INTERROGADO conhece NATALIA DE FREITAS CONCEIÇÃO? RESP. Que estava bebendo junto com NATÁLIA no momento da prisão; Que o INTERROGADO possui uma 'amizade colorida' com NATÁLIA e afirma que a droga que dizem que pertence a NATÁLIA na verdade pertence ao INTERROGADO; PERG. Qual o local onde o INTERROGADO adquire a droga para revenda? RESP. Que adquire a droga na Cidade de Feira de Santana para revenda; PERG. Em quanto o INTERROGADO avalia a droga aqui apreendida? RESP. Que o INTERROGADO avalia que após a distribuição para comercialização seria em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); PERG. Qual a relação de amizade do INTERROGADO com GEAN GOMES DA SILVA? RESP. Que o INTERROGADO não conhece GEAN GOMES DA SILVA e que os policiais o encontraram pelo fato dele ter ligado para o INTERROGADO para comprar drogas em sua mão; Que quando GEAN ligou para o INTERROGADO, o seu celular já estava em posse dos policiais que foram ao encontro dele e efetuaram a prisão; Afirma o INTERROGADO que toda a droga aqui apresentada lhe pertence e que GEAN GOMES DA SILVA apenas iria comprar drogas em suas mãos; PERG. Há quanto tempo o INTERROGADO comercializa drogas? Que vende drogas há mais ou menos um ano, após a morte de seu pai; PERG. Se o INTERROGADO já foi preso ou processado criminalmente? RESP. Que já foi preso na Cidade de Poções acusado de tráfico de drogas; PERG. SE o INTERROGADO faz uso de substância entorpecente ou remédio controlado? RESP. Que faz uso de maconha (...)". Já Natália de Freitas Conceição Ramos, em interrogatório, assim registrou (fls. 21/22): "(...) que iniciou um relacionamento com a pessoa de VINICIUS SOARES BARBOSA há duas semanas e afirma que não sabia que o mesmo possuía envolvimento com substância entorpecente; Afirma a INTERROGADA que estava em casa por volta das 16h na sala tomando cerveja com VINICIUS quando chegou a guarnição da PM e aí adentrou à Residência, não tendo a INTERROGADA visto, mas tomou conhecimento que toda a droga fora encontrada dentro do quarto de VINICIUS, Que a INTERROGADA nega que a droga aqui apresentada lhe pertença. PERG. Há quanto tempo a INTERROGADA conhece VINICIUS? RESP. Que conhece VINICIUS há um mês, mas começou a se relacionar há mais ou menos duas semanas; PERG. Se a INTERROGADA conhece GEAN GOMES DA SILVA? RESP. Que não conhece GEAN e não viu quando o mesmo foi preso; Que já encontrou com GEAN na DELEGACIA DE POJUCA; PERG. Se a INTERROGADA tinha conhecimento da atividade laboral exercida por VINICIUS? Que não tinha conhecimento, e que ele dizia que era ajudante de pedreiro e que fazia bico essas coisas PERG. Se a INTERROGADA já foi presa ou processada? RESP. negativamente; PERG. Se a INTERROGADA faz uso de algum remédio controlado ou substância entorpecente? RESP. negativamente: PERG. Se a INTERROGADA possui algum problema de saúde? RESP. Que não, apenas problemas na visão (...)". Ainda na fase policial, o Recorrente, em seu interrogatório, negou as imputações que lhe eram direcionadas (fls. 27/28): "(...) QUE o INTERROGADO nega a acusação de tráfico de drogas, afirmando que trabalha como moto taxista e que quando foi abordado pela POLÍCIA MILITAR não estava na posse de nenhum tipo de droga; Que o INTERROGADO veio de Araçás com destino a POJUCA e foi abordado no Posto de Gasolina Mangabeira por volta das 17h20min; Afirma o INTERROGADO que recebeu de um amigo o contato de VINICIUS SOARES BARBOSA dizendo que o mesmo vendia droga; Que o

INTERROGADO então ligou para VINICIUS e uma pessoa atendeu ao telefone e falou que estava lhe esperando no POSTO; Que o INTERROGADO nega que tenha encontrado VINICIUS anteriormente e afirma que não o conhecia e que hoje foi a primeira vez que teve acesso ao seu contato e por isso ligou para ele; Que o INTERROGADO nega ser traficante e afirma que iria comprar drogas apenas para uso. PERG. Se a INTERROGADO já foi preso ou processado? RESP. negativamente. PERG. Se o INTERROGADO faz uso de algum remédio controlado ou substância entorpecente? RESP. Faz uso de cocaína (...)". Já na fase judicial, o contexto circunstancial do ato ilícito restou delineado a partir dos depoimentos colhidos em instrução, realizada por videoconferência e cujo registro se encontra encartado nas mídias à lauda Do que dali se extrai, em compasso com a ata de audiência de fls. 145, a primeira a ser ouvida foi Natália de Freitas Conceição Ramos, também envolvida no flagrante, porém não denunciada, que o fez na condição de declarante, tendo em foco que mantivera um relacionamento com um dos réus (Vinícius). As declarações podem ser assim sintetizadas, em "(...) Que estava presente no momento da prisão degravação aproximada: de Vinícius, tomando uma cerveja no sofá da sala, quando ouviram um barulho, e que, quando foram verificar, já encontraram os policiais de armas em punho, os xingando e procurando por drogas, ao que respondeu que não sabia; que os policiais entraram, pegaram Vinícius e levaram para o fundo da casa; que não presenciou a localização das drogas, porque foi mantida o tempo todo na sala: não viu as drogas, só uma caixa, na qual se dizia que estavam; que conhecia Vinícius há um mês, mas somente havia começado a se encontrar com ele naquela semana; que Vinícius dizia que fazia bicos e trabalhava de ajudante de pedreiro; que foi a primeira vez que foi àquela casa; que só encontrou Gean no Batalhão, ao ser colocada na viatura, a guem não conhecia; que Gean não esteve na casa de Vinícius enguanto lá esteve; que ficou das 17h às 20h no Batalhão, só vendo Gean quando de lá saíam; que ficou no batalhão e os policiais saíram com Vinícius, voltando com este e Gean, daí trocando de viatura para ir à delegacia; que acredita ser a casa de Vinícius porque foi para lá a convite dele, para tomar cerveja; que só foi à sala e à cozinha, não indo a outro cômodo, pois havia uns dez minutos que tinha chegado; que os policiais entraram em tudo; que não sabe se a caixa já estava na casa ou foi trazida com os policiais; que não pode ver porque ficou sentada no chão da sala, com um policial sentado à sua frente; que viu o movimento de policiais na casa; que nesse momento, Vinícius foi levado para o fundo da casa; que foram conduzidos primeiro para o batalhão e só depois das 19h foram para a delegacia; que não viu drogas no batalhão, apenas na delegacia; que os policiais não revistaram Vinícius na casa; que este estava de calça e camisa" (Com destaques aos conteúdos relacionados ao A testemunha Eliel Carneiro da Silva Júnior, policial Recorrente). "(...) que participou da diligência do militar, afirmou, sinteticamente: flagrante; que no dia receberam uma denúncia sobre a prática do tráfico de drogas em uma região e para lá se deslocaram, encontrando o réu Vinícius, em uma rua próxima à lavanderia; que com este foi encontrada uma quantidade de droga, não lembrando a quantidade ou a natureza; que as drogas estavam em uma sacola ou mochila; que o réu informou voluntariamente que havia mais drogas em outra casa e deslocaram para lá, onde havia uma 'menina'; que nessa casa encontraram drogas em um dos quartos, mas não se recorda a quantidade ou a natureza, acreditando que havia maconha, cocaína e crack, inclusive com Natália, mas não sabe com quem estava o quê; que Vinicius não admitiu a propriedade da drogas; que

na primeira abordagem encontrou Vinícius, que apontou a casa de Natália, onde foram encontradas mais drogas; que Vinicius informou ter vendido drogas a Gean e então saíram em sua procura, o encontrando com drogas no automóvel em que estava; que em seguida conduziram todos à delegacia; que não sabe a quem pertencia a casa, mas quem ali estava era Natália; que não recorda quem fez a revista em Vinícius; que não recorda como estava acondicionada a droga encontrada com Vinícius ou na residência; que Natália viu as drogas; que não foram encontradas armas; que da residência não se recorda se foram direto para a delegacia ou para o batalhão; que não sabe o horário da prisão de Gean, que 'só se fosse um computador para lembrar do horário'; que a diligência se iniciou à tarde; que a diligência só terminou às 5h da manhã seguinte; que não consegue recordar se foram direto para a delegacia ou para o batalhão; que Gean foi preso em uma abordagem normal, sem maiores 'pistas'; que Gean foi preso próximo do local onde encontraram os outros flagranteados, no mesmo bairro; que Gean estava de carro; que Vinícius informou que havia vendido uma quantidade de drogas para Gean, mas não se lembra se este confirmou ter recebido a droga daquele; que Vinícius foi preso na rua, próximo a uma residência; que não lembra o que Natália disse no momento da prisão; que não se recorda da quantidade, natureza ou forma de acondicionamento das drogas encontradas com Gean; que, apesar de Gean estar de carro, o encontraram porque Vinícius informou que há poucos minutos tinha fornecido essa droga; que não se recorda do carro usado por Gean; que havia mais quatro policiais na diligência; que não se recorda como recebeu a informação do tráfico de drogas no bairro Pojuca II" (Idem). A também testemunha de Acusação, policial Diego Ramos Costa Santos, asseverou em depoimento: participou das diligências do flagrante dos acusados; que estavam em ronda, quando foram informados que havia atividade de tráfico de drogas em determinada rua, para aonde se deslocaram e encontraram um indivíduo em atitude suspeita, com o qual encontraram drogas; que este indivíduo informou, voluntariamente, sobre a existência de outras drogas em uma residência, onde, ao chegarem, encontraram uma mulher e outra quantidade de drogas, expressiva; que não se recorda em que cômodo da casa estava a droga; que não sabe dizer se a mulher estava com a droga; que Vinícius não admitiu ser o proprietário das drogas; Vinicius informou que havia vendido drogas 'a uma tal pessoa'e, daí, saíram em diligência, encontrando Gean e as drogas com ele, no carro; que não lembra onde encontraram o carro; que Vinícius não admitiu a propriedade das drogas na casa, mas disse que havia vendido para Gean; que não sabe dizer se Gean disse ser usuário ou se venderia a droga; que não lembra quem fez a revista pessoal em Vinícius; que a droga encontrada com Vinícius estava em uma sacola, mas não se recorda que tipo de droga era; que não encontraram arma de fogo; que na delegacia não sabe se Vinícius assumiu a propriedade das drogas; que não sabe informar a quem pertencia a residência indicada por Vinícius; que não se recorda se da residência foram para a delegacia ou para o batalhão, ou mesmo se passaram neste em algum momento; que participaram da diligência o depoente e mais quatro policiais; que não se recorda quem fez a busca na residência nem onde a droga estava; que não consegue lembrar que horas saiu da residência, mas isso ocorreu no 'finalzinho da tarde'; que não sabe o horário que prenderam Gean; que não lembra quanto tempo decorreu entre a prisão de Vinícius e a de Gean; que não lembra o que a pessoa que estava na casa disse; que Vinícius não disse nada sobre a droga, que era de uma quantidade expressiva (...)" (Degravação do depoimento registrado em mídia, com destaques das passagens atinentes ao Recorrente).

pela Acusação, ouviu-se a testemunha policial João Pedro Carneiro Batista, cujo depoimento pode ser assim degravado por aproximação: participou das diligências do flagrante dos acusados; que foram informados que havia intenso tráfico de drogas no bairro de Pojuca II, para aonde se deslocaram e abordaram um indivíduo em atitude suspeita, com o qual encontraram drogas e outros objetos que não se recorda; que este indivíduo, Vinícius, informou, voluntariamente, sobre a existência de outras drogas em uma residência, onde, ao chegarem, encontraram uma mulher e outra quantidade de drogas; que este indivíduo também informou ter vendido drogas a uma outra pessoa, em busca da qual saíram em diligência, a encontrando-, também com drogas; que após isso os conduziram à delegacia; que Vinícius estava em frente a uma residência, mas a droga estava com ele; que na outra residência havia uma outra quantidade da droga na residência apontada por Vinícius, mas sob a guarda de uma menina, que disse estar ali tomando conta dela; que não recorda o que disse essa pessoa sobre Vinícius; que não se recorda onde Gean foi preso; que Vinícius havia informado ter vendido drogas a ele mais cedo; dizendo, basicamente, o veículo e foi este que encontraram, mas não se recorda em qual local; que não se recorda quem fez a busca pessoal em Vinícius; que a droga na residência estava em um guarto, não lembrando como estava acondicionada; que da residência não recorda se passaram no batalhão ou foram direto para a delegacia, pois os dois são muito próximos; que provavelmente passaram no batalhão pegar alguns mantimentos: que o flagrante começou muito cedo e terminou muito tarde; que o réus provavelmente ficaram na delegacia; que não lembra se os réus ficaram no batalhão sob a custódia dos policiais; que o último a ser preso foi o outro rapaz, sem ser Vinícius, não lembrando se estava de dia ou de noite, pois a diligência começou no final da tarde; que não se recorda se a droga foi apresentada à mulher que estava na residência; que não foi encontrada arma de fogo; que tudo encontrado foi levado para a delegacia; que não é procedimento normal levar os flagranteados para o batalhão; que não disse os ter levado para lá; que não lembra do tempo entre a prisão de Vinícius e Gean; que com Gean foi também encontrada droga, no veículo, não recordando em qual parte; que a menina que estava na casa não passou nenhuma outra informação" (Idem). As testemunhas arroladas pela Defesa de Vinícius, Selma Pereira dos Santos e Maria Clara Lopes de Siqueira, prestaram depoimentos apenas de cunho abonatório, nada asseverando sobre os fatos em apuração, sobretudo em relação ao Recorrente (Gean), sequer por elas mencionado. No mesmo sentido se firmou o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa do Recorrente, João Castor dos Santos, isto é, apenas em cunho abonatório. A outra testemunha arrolada, Domingas da Silva Santana, esposa do Recorrente, foi ouvida como declarante, afirmando que "estava em casa, na companhia da mãe, filhos e duas amigas, quando Gean a chamou do portão, momento em que, quando foi abrir o portão, já o encontrou com dois policiais, de armas em punho, adentrando ao imóvel; que os policiais a mandaram pegar as crianças e ir para a cozinha; que foram todos para a cozinha; que os policiais entraram no quarto e imediatamente saíram, quando perguntou o que estava acontecendo e os policiais afirmaram que não era nada; que Gean apenas iria buscar o carro em Pojuca, onde havia ficado, e logo retornava; que disse que também iria, mas os policiais não a deixaram ir; que, sem saber o que estava acontecendo, resolveu ir para a delegacia; que questionou o fato de terem entrado em sua casa sem mandado, mas na delegacia não sabiam o que havia ocorrido, tendo-se começado a buscar informações por telefone,

em Itanagra e que também ligariam para Alagoinhas e Pojuca; que os policiais estavam fardados, mas não viu em que carro estavam, se era viatura ou não; que os policiais chegaram a entrar na casa, mas lá não pegaram nada; que estava na sala quando os policiais chegaram, dali saindo para a cozinha; que Gean estava com os policiais; que os policiais não acharam nada no carro de Gean; que quis ir com Gean e os policiais porque achou estranho, mas os policiais impediram; que a polícia não mencionou nada sobre Vinícius, a quem Gean não conhecia. Ao ser interrogado, o Réu Vinicius Soares Barbosa, asseverou, sinteticamente: "(...) que a acusação é falsa; que na verdade estava em uma casa com Natália, quando os policiais ali adentraram, o levaram para o fundo da casa; o agrediram, colocaram 25 (cinte e cinco) pinos de cocaína em seu bolso, dizendo que era dele e depois o mandaram assumir a propriedade de uma grande quantidade de drogas que estava em uma caixa; que depois foi levado para a casa de sua mãe, onde os policiais subtraíram uma quantia que aquela lhe havia dado, para tirar a habilitação e colocar o carro para rodar como táxi; que não é traficante e não vende droga; já foi preso, acusado de tráfico de drogas, sendo solto em 2007, após ser absolvido; que o comandante da operação, de nome Lenilson, apelidado por 'Índio', o vem fazendo acusações e ameaças há muito tempo, desde quando foi pego rodando de mototáxi sem habilitação; que só assumiu a droga porque o policial disse que mataria sua família e a ele; que os policiais fizeram disparos em seu lado e ficou com medo; que conhece Gean de Pojuca, onde este fazia trilha de moto; que não sabe do envolvimento de Gean com drogas; que confessou, mesmo estando acompanhado de advogado, porque foi preso às 16h e só apresentado às 20h, intervalo no qual permaneceu sendo agredido; que quando chegou na delegacia, o sistema caiu e foi levado para Itinga, em Lauro de Freitas, e foi ameaçado durante todo tempo; que o advogado que estava presente nem teve acesso a ele, porque os policiais não deixavam; que o policial Lenilson o persegue e agride há muito tempo; que fez exame de lesões corporais apenas depois de 12 (doze) dias da prisão; que não havia armas na casa; que estas já chegaram com os policiais; que eles chegaram a mandar ele pegar um 38 e correr; que foi preso em uma casa emprestada por um colega, para conhecer Natália; que ouviu um barulho e, ao sair, se deparou com os policiais, que perguntaram o que ele estava olhando e o mandaram entrar; que os policiais já foram entrando, afastando Natália e o levando para o fundo, onde colocaram os pinos de cocaína em seus bolsos e o fizeram assumir, bem assim a uma outra caixa também com drogas; que havia oito policiais na ocorrência; que estavam Lenilson, João Pedro, Diego, o primeiro a depor, a subtenente Jaqueline Ramos e outros que não lembra o nome; que a droga foi colocada por Lenilson; que da residência em que estava com Natália foi levado para a casa da mãe, onde não acharam drogas; mas acharam uma quantia dada pela mãe, de R\$ 12.000,00, que foi levada pelos policiais; que ficou no batalhão durante muito tempo antes de ser apresentado, onde foi agredido e torturado, inclusive com gás lacrimogêneo e o levando para um local escuro, onde fizeram dois disparos junto ao seu rosto, o que o fez ficar com medo; que a Corregedoria o procurou para saber sobre os fatos, tendo contado toda a situação; que está com medo de ser morto pelo que contou à Corregedoria". (Interrogatório degravado à semelhança, a partir do registro em mídia, à Já o Recorrente, Gean Gomes da Silva, em depoimento "(...) que a acusação é falsa; que conhece Vinicius iudicial. afirmou: de uma trilha de moto, não sabendo se ele tem envolvimento com o tráfico de drogas; que foi torturado pelos policiais ao ser preso, inclusive com

uma arma colocada em sua boca e acionada três vezes, mas sem disparar; que eram quatro policiais em um Ford Ka Branco; que os policiais perguntaram quanto ele teria para lhes dar, ao que respondeu que R\$ 1.000,00 e estes responderam que era insuficiente contra os quatro; que nunca teve problemas com a polícia; que estava no carro e os policiais começaram a lhe bater; que disse que teria mais três mil reais em sua casa; que, chegando lá, os policiais pegaram o dinheiro e o trouxeram para a delegacia; que levaram R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); que foi abordado por ter ligado para Vinícius, com quem havia 'fumado um' na trilha; que ligou para Vinicius para saber se este 'arranjava um para fumar', que tinha ido levar um pessoal em Pojuca como táxi; que era umas 17h30min quando ligou para Vinicius, mas quem atendeu já foram os policiais; que ligou por já ter fumado com Vinicius numa trilha, quando o conheceu; que queria saber se Vinicius sabia com quem poderia conseguir droga, pois é usuário; que ligou para saber se Vinícius tinham ou não; que os policiais que atenderam o telefone acertaram de encontrá-lo; que deu R\$ 3.300,00 a um policial 'baixinho', chamado por apelido de "Índio"; que eram quatro policiais, todos homens; que queria saber de Vinícius quem tinha droga; que normalmente compra droga e manda o mototáxi ir buscar; que o policial que atendeu marcou de encontrá-lo no posto de gasolina, acha que de nome 'Mangabeira'; que foi abordado no posto, num Ford KA branco; que conhece três dos policiais; que queria saber de Vinícius quem tinha droga, para indicar com quem comprar; que Vinícius não o entregaria droga; que o policial que atendeu o telefone disse que levaria a droga para o posto; que pensou ser Vinícius no telefone, pois não conhecia sua voz; que o policial disse que levaria a droga; que o valor levado pelos policiais estava em sua residência; que acha que a esposa se precipitou ao dizer que não levaram nada da casa; que não fez exame de lesões corporais; que não foi encontrada arma com ele; que na trilha Vinícius ofereceu droga e fumaram junto na trilha e, por isso, ligou para ele para saber de alguém que vendia, para ele comprar; que foi preso no posto Mangabeira, de onde o levaram para uma estrada deserta, onde foi torturado e ameaçado de ser 'cortado' com um machado que estaria no porta-malas do carro; que, depois de dizerem que R\$ 1.000,00 era pouco, lembrou desse dinheiro e o ofereceu aos policiais; que os policiais disseram que, se não achassem o dinheiro, matariam sua família; que em casa estava sua esposa, a mãe dela e mais duas testemunhas; que da casa foi para o batalhão e só depois para a delegacia". (Idem). Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui-se, de pronto, que a questão sub examine se revela envolta em intricado delineamento fático, tendo em vista que os Réus negaram as acusações, atribuindo aos policiais que participaram da diligência flagrancial condutas de ameaça, tortura e extorsão para a obtenção de provas, notadamente a confissão acerca da propriedade das drogas. Sucede que, nestes autos, tais teses, não obstante sua gravidade, não têm o condão de conduzir à anulação de todo o conjunto probatório, como pretendido na apelação, porquanto não provadas as condutas atribuídas aos policiais. Com efeito, conforme adrede registrado, ao ser ouvido na delegacia, o Recorrente, assistido pelo advogado Luiz Cláudio Santos Bezerra (OBA/BA 56.213), negou ser o proprietário das drogas apontadas como encontradas consigo, no automóvel em que estava, ainda que nada indicando sobre sua origem, muito menos atribuindo-a à ação policial ou sua tortura, tese que somente foi No entanto, não há no feito elementos ventilada em instrução judicial. conclusivos que nesse sentido apontem, especialmente porque o laudo de

exame de lesões corporais, somente realizado 14 (catorze) dias após a prisão, não foi capaz de identificar agressões no então flagranteado, tendo-se, ao revés, ali consignado expressamente que "a perita não observou lesões de interesse médico-legal" e que "não possui elementos para afirmar ou negar" a ocorrência das investigadas ofensas à integridade corporal ou à saúde do examinado (fls. 162/163). Na hipótese, não há dúvida de que não compete à Autoridade Policial ou ao Poder Judiciário comprovar a ausência de tortura ou agressões, mas, sim, ao suposto Nesse sentido se firma a uníssona ofendido a sua ocorrência. jurisprudência temática, inclusive nesta Corte de Justiça (em arestos não "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. destacados em seu original): PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FORA FORJADO. NÃO OCORRÊNCIA. POPULARES INFORMARAM ACERCA DO TRÁFICO, POLICIAIS EM RONDA FLAGRARAM O ACUSADO PORTANDO DROGAS. OBTENÇÃO DE PROVAS MEDIANTE TORTURA. NÃO CABIMENTO. O ÔNUS CABE A QUEM ALEGA. AUSÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO AS LESÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA DE DIMINUICÃO. NÃO APLICAÇÃO. A QUANTIDADE E A VARIEDADE DE ENTORPECENTES, BEM COMO A BALANÇA DE PRECISÃO DEMONSTRAM QUE NÃO SE TRATA DE INICIANTE. PENA MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO ESTABELECIDO NO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A OUATRO ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Os policiais em ronda receberam a informação de que estava havendo tráfico na região, tendo, nessa ocasião, encontrado o Acusado com entorpecentes. Tal fato demonstra que o flagrante não fora forjado, uma vez que não houve tentativa de incriminação de pessoa inocente. 2. O ônus da prova em relação à tortura cabe a quem alega. Como não há laudo pericial atestando as lesões no Acusado e tendo em vista que não fora demonstrado qualquer outro elemento que indique sinais de violência, não pode ser acolhida essa tese 3. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas. 4. Não se aplica o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que o Acusado dedica-se à atividade criminosa. E tal pode ser constatado pela quantidade e diversidade de entorpecentes encontrados, bem como pela balança de precisão apreendida". (TJ-BA - APL: 05042436920178050146, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/08/2018) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONFISSÃO OBTIDA MEDIANTE TORTURA. RÉUS NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DA PROVA. SIMPLES ALEGAÇÃO É INSUFICIENTE PARA EMBASAR A ILICITUDE DA PROVA. ARTIGO 35, DA LEI 11.343/2006 — CRIME NÃO NARRADO NA DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTROU O ANIMUS ASSOCIATIVO. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS, E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E DO LAUDO PERICIAL DA ARMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARTIGO 180, DO CÓDIGO PENAL. NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE O RÉU SABIA SER O OBJETO PRODUTO DE FURTO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 PARA AMBOS OS RÉUS. NÃO CABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E RECURSO EM LIBERDADE PARA O RÉU MAURO RAMOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MENOS GRAVOSO PARA O RÉU RONE PINTO DA SILVA ARAÚJO. CABIMENTO. (...) II - Alegam que a condenação não pode basear-se na confissão do sentenciado MAURO RAMOS, vez que obtida mediante tortura, muito menos nas demais provas colhidas, pois estão intrinsecamente ligadas à confissão. Os documentos juntados atestaram a ocorrência das lesões corporais, mas, em contrapartida, não comprovaram se as referidas escoriações foram

perpetradas pelos policiais durante a colheita das provas. É de se acrescer, ainda, que nenhuma providência foi adotada pelos acusados, por meio de seus advogados, para que se apurasse o corrido. Mesmo sabendo que o ônus da prova cabe a quem alega, limitaram-se os apelantes a afirmarem a ocorrência das agressões, o que, por si só, é insuficiente e inidôneo para embasar a ilicitude da prova. (...) VIII - O Apelante RONE PINTO DA SILVA ARAÚJO fica condenado às penas do artigo 33, da Lei 11.343/2006 e do artigo 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/2003. Quanto ao crime de tráfico de drogas, incabível a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, vez que o réu dedica-se a atividade delitiva. Quanto ao delito do artigo 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/2003, fica a pena no mínimo legal. Considerando o concurso material, previsto no artigo 69, do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando—as em 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso". (TJ-BA - APL: 03003681220148050007, Relator: Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 05/10/2016) "APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE PROVA OBTIDA POR MEIOS ILÍCITOS. FATO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR RECHACADA. PEDIDOS DE ABSOLVICÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA. EVIDENCIADA A DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO MAGISTRADO A OUO. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de atos de agressão policial, dissociada de qualquer elemento comprobatório nesse sentido, não se presta a infirmar as provas colhidas em juízo, sob o manto do contraditório e ampla defesa, mormente porque eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não tem o condão de macular a ação penal subsequente. Sendo assim, inexiste qualquer nulidade a ser declarada. 2. Havendo nos autos provas seguras acerca da autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, refuta-se o pedido de absolvição. 3. De igual maneira, incabível a desclassificação para o tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006, eis que devidamente comprovada a destinação mercantil do entorpecente apreendido. 4. Inexiste interesse recursal quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, porquanto a penalidade foi estabelecida no patamar de 05 (cinco) anos, sendo esse o menor grau cominado para o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006. 5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é medida inviável no caso em tela, sob pena de afronta ao art. 44, I e II, do Código Penal. 6. Apelo não provido." (TJ-AM - APR: 06066948120198040001 AM 0606694-81.2019.8.04.0001, Relator: Joman Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 07/10/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/10/2019) Por outra via, há também de se notar que a agressão ao Réu denunciada no recurso não se vinculou à produção de qualquer prova autoincriminatória, pois não houve confissão acerca da prática delitiva, muito menos assunção da propriedade da droga. O Réu negou ser o dono das substâncias ilícitas no momento do flagrante (fls. 27/28), manteve a negativa em sede de interrogatório judicial (mídia à fl. 158), a ratificou em alegações finais (fls. 197/202) e volta a Portanto, não houve qualquer prova produzida invocá-la em sede recursal. a partir das supostas agressões ao Réu e que possa ser agora invalidada. O Réu foi condenado pela valoração do conjunto probatório apresentado acerca da materialidade delitiva e sua respectiva autoria, não tendo em nada

contribuído para sua produção em decorrência de ter sido supostamente agredido, ameaçado ou extorquido, sobretudo porque foram para tanto valorados os depoimentos que informaram a apreensão dos entorpecentes na posse direta daquele, durante abordagem pessoal. Consequentemente, não há que se invalidar a produção probatória utilizada para a condenação, inclusive sob a concepção de que eventuais ilegalidades havidas no flagrante não contaminam a ação penal. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. REOUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 396-A DO CPP. TESTEMUNHA OUVIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DA DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INOUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I -A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II -A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daguelas indicadas pelas partes, desde que julque necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal. III - No presente caso, conforme bem consignado pelas instâncias ordinárias, a testemunha LETÍCIA, companheira do paciente, foi ouvida durante o inquérito policial (fl. 114), sendo sua existência de conhecimento da defesa quando da apresentação da resposta à acusação, razão pela qual se mostra intempestivo o requerimento de sua oitiva apresentado em momento posterior à resposta. IV – Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. V - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada. Habeas Corpus não conhecido". (STJ - HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe "APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO MÍNIMO VALOR LEGAL. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ASSEVERADA A ILEGALIDADE DO FLAGRANTE, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS AGRESSÕES PERPETRADAS PELA GUARNIÇÃO COM O FIM DE EXTRAIR A CONFISSÃO

EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO, NÃO ACOLHIMENTO, EXCESSOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. ALEGADOS VÍCIOS DA PRISÃO FLAGRANCIAL QUE, ALÉM DISSO, NÃO TÊM O CONDÃO DE CONTAMINAR A SUBSEQUENTE AÇÃO PENAL, SOBRETUDO QUANDO DESPROVIDAS DE MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. INACOLHIMENTO. EXORDIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. APOCRIFIA DA PEÇA INCOATIVA QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VÍTIMA QUE NARROU EMPREITADA CRIMINOSA DE FORMA SEGURA E DETALHADA EM TODAS AS OPORTUNIDADES NAS OUAIS FOI OUVIDA. IMPORTÂNCIA QUE ASSUME A PALAVRA DO OFENDIDO NOS CRIMES PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COERENTE, CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE A AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. POSTULADA A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DESCRITA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157. VIABILIDADE. PROVAS QUE INDICAM TER SIDO UTILIZADO SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. OBJETO QUE CONQUANTO EVIDENCIE A GRAVE AMEACA PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. NÃO JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA MAJORANTE FACE A AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRECEDENTES DO STJ. QUESTIONADA A FRAÇÃO DE AUMENTO RELATIVA À INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, PROCEDÊNCIA, COM O AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA, O COEFICIENTE DE AUMENTO UTILIZADO NA TERCEIRA ETAPA DA FASE DOSIMÉTRICA DEVE SER REDUZIDO PARA O PATAMAR LEGAL MÍNIMO. A SABER. DE 1/3 (UM TERCO). SANCÃO CORPORAL DEFINITIVAMENTE FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA PECUNIÁRIA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CADA UM NO MÍNIMO VALOR LEGAL". (TJ-BA - APL: 05031353920168050146, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 15/08/2018) "Apelação Criminal - Tráfico ilícito - Apreensão de dezenove porções de maconha (38,7 gramas) - Recurso defensivo - Preliminar de nulidade do flagrante - Alegada ilicitude do ato em razão de supostas agressões perpetradas pelos agentes da lei em desfavor do apelante - Insubsistência Sede e natureza das lesões (leves) descritas no laudo de exame de corpo de delito que se coadunam com os relatos dos policiais militares, ex vi da conduta agressiva do recorrente - Eventuais vícios existentes no inquérito policial, peça meramente informativa, que não têm o condão de contaminar a ação penal — Eventual excesso no agir policial que não afasta o crime nem a culpabilidade - Preliminar rejeitada - Mérito - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria, culpabilidade e destinação mercantil do material ilícito apreendido, comprovadas pela prisão em flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas e pelo teor dos depoimentos dos policiais - Relevância de suas palavras porque prestam compromisso e estão sujeitos às penas por falso testemunho - Prática de conduta prevista no tipo do art. 33, da Lei de Drogas - Crime caracterizado - Condenação mantida - Dosimetria -Básicas fixadas no piso e exasperadas de 1/3, em razão da presença da agravante da reincidência (específica) — Gravidade concreta do delito e recidiva que obstam a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, e impõem o regime prisional fechado para o início da expiação - Inadmissibilidade de substituição da carcerária por restritivas de direitos ou a concessão de sursis, pois ausentes os pressupostos -Apelo não provido."(TJ-SP - APR: 00005683820188260599 SP 0000568-38.2018.8.26.0599, Relator: Juvenal Duarte, Data de Julgamento: 06/05/2019, 5º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:

[Destaques da transcrição] A hipótese abrigada nos autos, desta feita, não se compatibiliza com o reconhecimento de qualquer nulidade probatória em derivação de obtenção por ameaça ou agressão policial - Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada -, cabendo, em verdade, analisar detalhadamente o conjunto probatório, a fim de inferir se, de fato, se revela suficiente à condenação, inclusive quanto à extensão valorativa que se pode atribuir à versão policial. Sob essa perspectiva de análise, extrai-se do conjunto probatório, consoante transcrições adrede registradas, que toda a prova atinente à autoria delitiva se resume ao depoimento dos policiais, aos quais, de fato, por regra não se opõe qualquer óbice valorativo, inclusive conforme consolidação jurisprudencial "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM OUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal ( HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial. ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." ( AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos

regimentais não providos." (AgRq no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe Contudo, nos termos dos mesmos precedentes, para que sejam efetivamente valorados, é imprescindível que tais depoimentos se apresentem firmes e congruentes quanto à versão que encampam, sem margem a dúvidas. E esta não é a hipótese dos autos. A tese acusatória consistiu em ter o Recorrente sido localizado em diligência deflagrada a partir da prisão do corréu (Vinícius), que teria afirmado aos policiais ter a ele vendido drogas no mesmo dia, à tarde. O Recorrente nega tal versão, afirmando ter sido abordado em um posto de gasolina, após ter ligado para Vinícius e ter sua ligação atendida por um dos policiais, que combinara o encontro, se passando por aquele. Ao serem ouvidos, porém, os policiais não esclareceram, em nenhum momento, como teriam encontrado o Recorrente, onde isso se deu ou mesmo em que horário. Desde a fase inquisitorial, a versão apresentada foi a de que foram informados "por Vinícius que à tarde havia fornecido drogas para um homem, tendo a quarnição ido ao encalço deste, obtendo um saco grande de contendo uma substância análoga a Maconha" (fls. 07/08, 10/11 e 12/13). Judicialmente, também como aqui transcrito, as testemunhas de Acusação não souberam precisar o horário da prisão, como identificaram o Recorrente, em que carro estava ou onde se deu essa abordagem, tampouco sob que condições estaria a droga com ele apreendida ou de que natureza seria. Repise-se que Eliel Carneiro da Silva Júnior pontuou que a prisão se dera em "uma abordagem normal, sem maiores pistas", ao passo que Diego Ramos Costa Santos asseverou que Vinícius dissera "que havia vendido drogas a uma tal pessoa", sem apontar como, a partir disso, teriam chegado à pessoa de Gean, mesma linha sustentada por João Pedro Carneiro Batista. Indubitavelmente, portanto, a seguência dos fatos de como teriam os policiais, a partir da prisão de Vinícius, chegado à pessoa de Gean é assaz lacônica, especialmente ante o fato de não ser crível a versão de que este poderia ser logo identificado apenas com a informação de que aquele teria vendido drogas "a um homem" ou a "uma tal pessoa" no período da tarde, sem fornecer qualquer detalhe. Tal constatação se robustece com a observância de que a versão dos Réus se revelou harmônica, ancorada em declarações uniformes, apontando que, em verdade, o Recorrente teria ligado para o corréu (Vinícius) em busca de drogas e, a partir disso, tendo sido localizado pelos policiais, que já estariam com o telefone daquele. Não é despiciendo gizar, de outro vértice, que, ao tempo da audiência de instrução, os policiais ouvidos como testemunhas de Acusação se encontravam presos preventivamente, justamente em face da apuração das diligências que desencadearam a condenação contida nestes autos, tendo sido denunciados com base na exata versão sustentada pelos ora Acusados. Tais fatos se encontram em apuração nos processos 0508824-24.2020.8.05.0001 e 0508833-34-34.2020.8.05.0001, dentre outros apensos, todos em curso perante a Vara de Auditoria Militar, deflagrados, justamente, a partir da versão do corréu Vinícius, tendo ali como Réus, dentre outros, os três policiais que funcionaram como testemunhas no presente feito. específica peculiaridade contida nos autos lança inegável mácula ao valor dos depoimentos dos policiais, tendo em foco que, ao atuarem como testemunhas quando também figuravam formalmente como Acusados, em outro feito, justamente pelas condutas em que se assenta a Defesa, cria-se, ainda que em perspectiva, um contexto de abalo a sua isenção, estabelecendo um potencial vínculo de parcialidade nos policiais, incompatível com a total isenção exigida dos depoimentos de testemunhas no

processo penal. Afinal, o desfecho do presente processo culmina por também impactar naqueles em que são eles os acusados. Diante disso, sobretudo por não se ter apresentado uma versão acusatória hígida a respeito de elementos cruciais da dinâmica delitiva em relação ao Recorrente, torna-se inescusável admitir, ainda que como razoável dúvida, a hipótese de ter sido ele, de fato, abordado sob contexto diverso, e não por estar na posse de drogas destinadas à mercancia. Não se trata, repise-se, de nulidade da prova — como já previamente analisado — ou de desprezo ao valor geral probatório do funcionamento de policiais como testemunhas, sobre o que não se estabelece controvérsia. Cuida-se, sim, de hipótese específica, em que, por suas peculiaridades, tais depoimentos demandam uma apreciação sobejamente rigorosa, diante da dúvida razoável acerca de elementos cruciais da imputação e da neutralidade que se há sempre de esperar de quem atua como testemunha. Ilustra essa compreensão (em aresto não "TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE destacado na origem): DROGAS. VENDA E DEPÓSITO DE CRACK. TRÊS RÉUS. RECURSO DE TODOS ELES. PROCESSO CINDIDO EM DOIS AUTOS ANTES DE SUBIR AO TRIBUNAL. MESMOS FATOS. REUNIÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. CRIME DE TRÁFICO. APRECIAÇÃO DAS PROVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. SUSPEIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE COLOCAM EM XEQUE A ISENÇÃO DAS DUAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. MILICIANO QUE FEZ CAMPANA COMPROVADAMENTE INTERESSADO NA PUNIÇÃO DOS ACUSADOS EM RAZÃO DE FURTO NO VEÍCULO DE SEU FILHO. POLICIAL MILITAR QUE ESTÁ PRESO E TEVE SUA LIBERDADE NEGADA POR ESTA CÂMARA POR ENTENDER PRESENTES ELEMENTOS DE AUTORIA NO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS LOCAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO AGRESSÃO EM UM DOS RÉUS NA DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. FATOS QUE GERAM SUSPEITAS E DESACREDITAM OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR ELES NO INQUÉRITO E EM JUÍZO. TESTEMUNHAS DESCONSIDERADAS PARA FINS DE CONDENAÇÃO. AUTORIA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PARA CADA UM DOS RÉUS, CONFORME AS PROVAS REMANESCENTES CONSIDERADAS NOS AUTOS. RÉU NILTON CÉZAR SOARES DOS SANTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE INDIQUEM PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA CONDUTA DE TRAFICAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. FALTA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA NO DELITO IDENTIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE."A condenação criminal exige certeza absoluta, embasada em dados concretamente objetivos e indiscutíveis que evidenciem o delito e sua autoria, não bastando, para tanto, a alta probabilidade daquele ou desta. A certeza não pode ser subjetiva, formada pela consciência do julgador, de modo que, em remanescendo dúvida entre o jus puniendi e o jus libertatis, deve-se inclinar sempre em favor deste último, uma vez que dessa forma se estará aplicando um dos princípios corolários do Processo Penal de forma justa. No caso em enfrentamento, em se verificando que a confissão extrajudicial de um dos corréus, bem como a delação conferida por indivíduo menor de idade e as declarações prestadas por testemunha usuária de drogas foram obtidas mediante possíveis agressões morais e físicas, de autoria dos policiais responsáveis pelo flagrante, aliado ao fato de aqueles terem negado veementemente, em juízo, as palavras conferidas no inquérito policial, a absolvição dos acusados é medida que se impõe"(Apelação Criminal (Réu Preso) n., de Araranguá. Rela. Desa. Salete Silva Sommariva. Data: 26-9-2011). (...) PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS RÉUS LEONARDO DE SOUZA FORTUNATO E EDGAR NASCIMENTO DE MELLO. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU NILTON CÉZAR SOARES DOS SANTOS." (TJ-SC - ACR: 396345 SC 2011.039634-5, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 25/11/2011, Quarta Câmara Criminal). Havendo dúvida essencial sobre a dinâmica dos fatos, não há como se convalidar a narrativa acusatória de

que, realmente, os entorpecentes estavam sob a posse do Recorrente quando foi abordado ou mesmo que os tivesse comprado do corréu, o que fragiliza a tese de que estes a ele pertenciam, ou seja, estabelece-se controvérsia substancial acerca da autoria delitiva. Com efeito, se as versões da prova testemunhal são lacônicas, não se podendo delas extrair convicção indene de dúvidas derredor da efetiva dinâmica delitiva, não há outra conclusão a ser reconhecida, senão a de que se instaura sobre a imputação dubiedade favorável ao Réu, obstando sua condenação. Afinal, a autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. (em originais sem destagues): "PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REU. ABSOLVICÃO. RECURSO DA ACUSACÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, a incerteza deve ser interpretada em seu favor, impondo-se a absolvição. 2. Recurso conhecido e desprovido."(TJ-DF - APR: 20150110431158, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/02/2016 . Pág.: 341) "APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, EM FACE DE EXAME DE PROVA. As provas produzidas sob contraditório judicial são frágeis a embasar a procedência da denúncia. Dúvida razoável sobre a propriedade da substância entorpecente e a autoria da traficância. As testemunhas inquiridas sob contraditório judicial afirmaram que a ré tem um filho e um irmão traficantes, os quais residem na casa ao lado. Os policiais não foram seguros ao apontar a participação da acusada, e afirmaram terem recebido uma comunicação anônima, via Ciosp, indicando a prática de tráfico de drogas por dois indivíduos. Concretização do princípio in dubio pro reo. Absolvição mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-RS - ACR: 70054731898 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 15/08/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM MEROS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, quando os elementos de convicção, quanto à autoria, estão restritos ao campo de meras probabilidades, sendo a prova frágil e duvidosa quanto à imputação do crime ao acusado. RECURSO DESPROVIDO."(TJ-PR - ACR: 6493827 PR 0649382-7, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 17/06/2010, 3º Câmara Criminal, Data de À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com Publicação: DJ: 425) a peculiar realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, constata-se o desacerto conclusivo da decisão vergastada, a impor sua reforma, a fim de reconhecer insuficiente a prova produzida no feito para alicerçar a condenação do Recorrente pela incursão delitiva que lhe é imputada — CPP, art. 386, VII. Diante dessas conclusões, tendo em vista que as razões de absolvição traduzem afetação direta do conjunto probatório comum a ambos os réus originários, sem elementos de "caráter exclusivamente pessoal", torna-se impositivo, na forma do que preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal, pelos exatos fundamentos já delineados, estender ao corréu Vinícius Soares Barbosa os efeitos do presente julgado. Ex positis, na exata delimitação das conclusões adrede

registradas, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para absolver o acusado Gean Gomes da Silva da imputação abrigada no presente feito, estendendo igual efeito ao corréu Vinícius Soares Barbosa. Despiciendo ordenar a soltura do Acusados, tendo em vista que, nos termos da sentença e conforme certificado nos autos virtuais quando da intimação de seu teor, ambos se encontram, pela imputação sob análise, em liberdade provisória. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator